

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 15 de julho de 2019.

Mensagem de Lei nº 20/2019

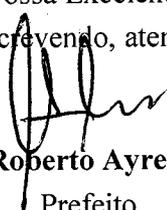
A Sua Excelência, o Senhor
Vereador ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

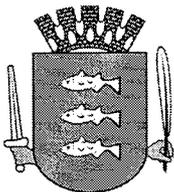
Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 20/2019, em anexo, o qual tem por escopo instituir a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto, e promove anistia e parcelamento de débitos para famílias consideradas de baixa renda.

O referido projeto, portanto, é de alta relevância, uma vez que propiciará às famílias deodorenses mais carentes uma condição mais justa para o consumo de água potável em suas residências, com reflexos na saúde e mais dignas condições de sobrevivência, além de contribuir com o fomento econômico às atividades do microempreendedor individual e microempresários, em observância ao tratamento privilegiado a essas categorias previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Enunciadas, assim, as razões da matéria que apresento à apreciação dos membros que compõem essa Nobre Casa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevendo, atenciosamente.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 20, de 15 de julho de 2019.

Institui a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto; promove anistia e parcelamento de débitos para famílias consideradas de baixa renda, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

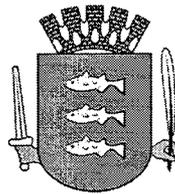
CAPÍTULO I

DA TARIFA SOCIAL

Art. 1º. Fica instituída no Município de Marechal Deodoro, a **TARIFA SOCIAL** de água e de esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de considerados de “baixa renda”, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei, e cujo consumo mensal não ultrapasse o 10m³/mês, e ao microempreendedor individual (MEI), devidamente formalizado no Município de Marechal Deodoro e às microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, como forma de fomento à atividade econômica.

Art. 2º. A Tarifa Social de que trata esta Lei destina-se a garantir acesso ao fornecimento de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, ao microempreendedor individual (MEI) e ao microempresário, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta Lei e Regulamento.

§ 1º. A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais, utilizadas apenas para fins residenciais e aos imóveis, residenciais ou não,



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

utilizados por microempreendedor individual e por microempresas para fins de exercício de sua atividade econômica no Município de Marechal Deodoro.

§ 2º. Considera-se de “baixa renda”, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional; e microempreendedor individual (MEI) e microempresário aqueles devidamente formalizados no Município de Marechal Deodoro, nos termos da Lei Complementar 123/2006, que comprove o exercício de sua atividade econômica no âmbito desse Município.

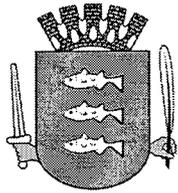
Art. 3º. Os valores da Tarifa Social devidos pelos usuários dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário prestados pela Concessionária serão:

I – para os consumidores considerados de “baixa renda”, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das tarifas mínimas vigentes, tanto para Abastecimento de Água, como para Esgoto;

II – para microempreendedor individual (MEI) e microempresário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o consumo mensal de até 10 m³ (dez metros cúbicos) e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o consumo mensal de até 20 m³ (vinte metros cúbicos).

Art. 4º. Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto, para terem direito à Tarifa Social de Água e de Esgoto, deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.

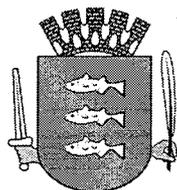


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas e entidades descritas no Art. 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I- No caso de famílias de baixa renda:
 - a) Residam ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;
 - b) Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de água e esgoto de Marechal Deodoro;
 - c) Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação órgão da Administração Pública equivalente;
 - d) Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
 - e) Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Público equivalente;
 - f) Cujas residências sejam localizadas em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – No caso de Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresários:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

a) Sejam devidamente formalizados no Município de Marechal Deodoro, nos termos da Lei Complementar 123/2006, comprovando o exercício de sua atividade econômica no âmbito desse Município;

b) Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia.

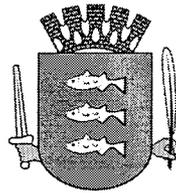
§ 1º. Para efeito de usufruir da Tarifa Social prevista nesta Lei, nos termos do inciso I, deste artigo, caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros documentos hábeis, a sua condição usuário/consumidor enquadrado como de “baixa renda”, sob as penas da lei.

§ 2º. Nos casos de o interessado residir ou atuar como Microempreendedor Individual (MEI) ou Microempresário em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Art. 6º. A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 06 (seis) meses consecutivos o consumo mensal superior a 10m³ (dez metros cúbicos) ou o Microempreendedor Individual (MEI) ou o Microempresário que ultrapassar no mesmo período o consumo mensal previsto no art. 3º, II, desta Lei, perderá o direito ao benefício, passando a pagar a tarifa normal, salvo em casos de comprovado erro de leitura ou vazamento.

§ 1º. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município procederá a notificação do usuário sempre que este ultrapassar o limite de consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos), alertando sobre a perda do benefício na forma do caput.

§ 2º. No caso de inobservância do limite do consumo mensal de água previsto no caput deste artigo, será cobrada tarifa normal sob quantidade excedida, mantendo a tarifa social até o limite de 10 m³ (dez metros cúbicos).



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. O benefício de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente, sendo que a primeira atualização deverá ser feita em maio de 2021.

Parágrafo único. O SAAE poderá acatar o Benefício e revisar, alterar contas emitidas retroagindo a data em que a condição de baixa renda fique evidenciada.

Art. 8º. Anualmente, a partir de maio de 2021, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo perderá o benefício.

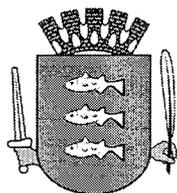
Art. 9º. A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa existente no Município.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 10. Fica o município de Marechal Deodoro autorizado a instituir parcelamento ordinário dos débitos decorrentes de consumidores de água e esgoto de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Parcelamento Ordinário é aquele destinado a parcelamentos de débitos de quaisquer faixas de consumo e cliente.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 11. O parcelamento ordinário se dará em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, e depois de deferido será cobrada juntamente com a conta de água e esgoto, ressalvado o previsto no art. 13.

Art. 12. Quando da concessão de parcelamento ordinário, fica o SAAE – Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Marechal Deodoro, autorizado a proceder as seguintes reduções:

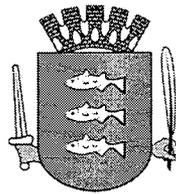
- I.** 100% (cento por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento a vista
- II.** 70% (setenta por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 2 (duas) e 10 (dez) parcelas;
- III.** 60% (sessenta por cento) redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 11 (onze) e 15 (quinze) parcelas;
- IV.** 50% (cinquenta por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º. Para se beneficiar do parcelamento ordinário com redução de juros e multa o requerente deverá solicitar a inclusão neste em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º. Sem prejuízo do previsto no art. 13 desta Lei, vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo, os parcelamentos poderão ser realizados, porém sem a concessão de qualquer benefício.

§ 3º. Serão incluídos e aceitos no parcelamento quaisquer débitos registrados até a data de publicação desta lei.

Art. 13. No caso de o devedor optar por parcelar seu débito no período superior a 18 (dezoito) parcelas, poderá fazê-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem qualquer redução de juros nem multas, ou qualquer outro benefício.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 14. O SAAE poderá exigir, disponibilizar, instalar nas residências equipamentos que reduzam a vazão de água ou diminuam o consumo, cobrando por eles ou não, conforme normativos internos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

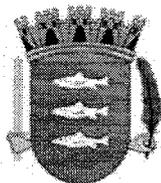
Art. 15. Fica concedida remissão total dos débitos de usuários que se enquadrem no conceito de “baixa renda” previsto no § 2º do art. 2º desde que atendam aos requisitos do art. 5º, todos desta Lei.

Art. 16. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar à concessionária sobre o disposto na presente lei, bem como fiscalizar seu cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 15 de julho de 2019.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ofício. Nº. 17 - 363/2019– SEMPLADURB

Marechal Deodoro, 15 de Julho de 2019.

A Sua Senhoria o Sr.
Cláudio Roberto Ayres Costa
Prefeito de Marechal Deodoro
Rua Dr. Tavares Bastos, s/n – Centro
Marechal Deodoro – CEP: 57.160-000

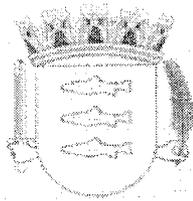
Assunto: Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao projeto de lei nº 20/2019 – Institui a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto; e promove anistia e parcelamento de débitos para famílias consideradas de baixa renda, e adota outras providências

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Secretaria de Finanças, e Presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE visa atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefícios e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O Objeto do referido Projeto de Lei é criar uma tarifa social de água e esgoto adaptada às condições sócio-econômicas das comunidades de baixa renda do Município de Marechal Deodoro, cujo número aproximado seria de 2.250 (duas mil duzentas e cinquenta) famílias, dentre as quais muitas não dispõem do serviço de água e esgoto, se encontram com o serviço cortado ou simplesmente não utilizam o serviço do SAAE.

A proposta apresentada no PL 20/2019 refere-se à implantação de tarifa social de água e esgoto e anistia de débitos para famílias de baixa renda, não sendo possível calcular o impacto orçamentário e financeiro previsto na LRF e na Constituição Federal, uma vez que não há como prever o número de famílias que irão requerer adesão ao benefício. Ressalte-se, entretanto, que mesmo aquelas famílias que aderirem ao programa após comprovação da presença dos requisitos legais, terão a necessidade de reduzir proporcionalmente o consumo de água e esgoto para fazer jus ao previsto no presente projeto de lei, o que acarretará economia ao Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro.

Outrossim, há de se destacar que parte do público-alvo desse projeto de lei é composta de contumazes devedores junto ao SAAE, uma vez que sua renda familiar é



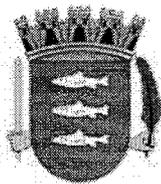
ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar de nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, referindo-se ao impacto orçamentário – financeiro, Declaro que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 20/2019, que Institui a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto; e promove anistia e parcelamento de débitos para famílias consideradas de baixa renda, e adota outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Marechal Deodoro/AL, 15 de Julho 2019.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

muito baixa, conforme Estudo Social das Áreas Vulneráveis do Município de Marechal Deodoro elaborado pela Superintendência de Habitação. Com efeito, estas famílias muitas vezes se encontram com serviços cortados ou até mesmo consumindo-os através de ligações clandestinas e, neste caso, a tarifa social além de se ajustar à realidade social e condição econômica das famílias proporcionará um possível incremento de receitas à autarquia, além de benefício à saúde pública.

O parcelamento ordinário presente neste projeto de lei também tem potencial de melhorar a receita operacional do SAAE uma vez que apresenta condições favoráveis ao devedor de resolver suas dívidas.

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os benefícios proporcionados por este projeto de lei têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Marechal Deodoro - AL, 15 de Julho de 2019.

Carlos Alberto P. de Andrade Júnior
Secretário de Planejamento,
Orçamento e Desenvolvimento Urbano

Carlos Roberto Ferreira Costa
Secretário de Finanças

Neilson Costa da Silva
Presidente do SAAE

Cláudio Roberto Ayres Costa
Prefeito